

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

Lei Nr. 98.  
de 30 de Junho de 1999.

A PREFEITA DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Amparo de São Francisco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Amparo de São Francisco, relativo ao exercício de 2000.

Art. 2o. - No Projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1999.

Art. 3o. - Os valores das Receitas e das Despesas, constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decretos do Poder Executivo, a partir de 1o. de janeiro de 2000, de acordo com os índices oficiais de inflação corrigidos pela ocorrência no período de julho a dezembro de 1999.

Art. 4o. - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 1o. de janeiro de 2000, até o limite máximo dos índices vigentes e oficiais de inflação, acumulados no período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do ajustamento de que trata o caput deste artigo, as Receitas e Despesas relativas às Operações de Créditos e de convênios.

Art. 5o. - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6o. - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7o. - Na administração direta, a programação dos investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8o. - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, dotado das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

Art. 9o. - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

CONFERE COM O ORIGINAL

Adjalmit José Silveira  
Sec. de Adm. e Finanças

Art. 10o. - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 11o. - A contratação de operações de créditos destinados ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) - ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças.
- b) - não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 2000.

Art. 12o. - Ficam vedadas as contratações de operações de créditos por antecipação da Receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de créditos.

Art. 13o. - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou operações de créditos poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratados e a conseqüente liberação dos recursos.

Art. 14o. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção, sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer dotações ou ainda, destinar verbas públicas para Associações Comunitárias, Beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Amparo de São Francisco a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 15o. - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de dotações a título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 16o. - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17o. - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

PARÁGRAFO 1o. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - Das Receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2o., parágrafo 1o., da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento à legislação vigente.

CONFERE COM O ORIGINAL

Adjalmir José Silveira  
Sec. de Adm. e Finanças

PARÁGRAFO 2o. - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da Despesa, obedecendo os dispositivos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO 3o. - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18o. - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

- I - Recursos Próprios;
- II - Recursos de Transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos de Convênios
- V - Recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 19o. - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 20o. - Os Créditos Adicionais terão a forma e nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21o - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente quanto a:

- I - Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e o IPTU.
- II - Regulamentação da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 22o. - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária Municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 23o. - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal.

- I - Os tributos Municipais;
- II - As Receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - As Receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL

Adjalmir José Silveira  
Sec. de Adm. e Finanças

Art. 24o. - A Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da mesa.


Art. 25o. - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados por lei, serão acompanhados de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 26o. - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Amparo de São Francisco, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 27o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28o. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amparo de São Francisco/Se  
em 30 de Junho de 1999.

  
Marielze Vieira Rosa  
Prefeita Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Adjalmit José Silveira  
Sec. de Adm. e Finanças